



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.106 - PR (2016/0273128-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ESIO MELLO MONTEIRO
ADVOGADO : ESIO MELLO MONTEIRO - MS007308
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERALDO LOPES MARQUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* E PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso em exame, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da conduta criminoso, restando evidenciado a periculosidade do paciente, que teria dirigido o veículo em que a vítima, pessoa com mais de oitenta anos de idade, foi convencida pelas corrés de que o governo federal iria bloquear seus os depósitos bancários, tendo sido levada a uma instituição financeira para efetuar o saque de quinze mil reais. Evidenciado, ainda, o risco de reiteração delitiva diante dos registros de vários estelionatos supostamente praticados pelo paciente, em concurso de agentes.
4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.106 - PR (2016/0273128-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ESIO MELLO MONTEIRO
ADVOGADO : ESIO MELLO MONTEIRO - MS007308
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERALDO LOPES MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **GERALDO LOPES MARQUES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na hipótese, foi decretada a prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, de estelionato em desfavor de pessoa de 80 anos.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi denegada a ordem.

Neste *writ*, alega a defesa, em síntese, constrangimento ilegal diante da imposição da custódia cautelar, embora ausentes os requisitos legais.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

Liminar indeferida (e-STJ, fl.112).

Informações apresentadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ivaiporã - SC (e-STJ, fls.122/123) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 125/151).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ, fls.155/162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.106 - PR (2016/0273128-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ESIO MELLO MONTEIRO
ADVOGADO : ESIO MELLO MONTEIRO - MS007308
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERALDO LOPES MARQUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* E PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso em exame, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da conduta criminoso, restando evidenciado a periculosidade do paciente, que teria dirigido o veículo em que a vítima, pessoa com mais de oitenta anos de idade, foi convencida pelas corrés de que o governo federal iria bloquear seus os depósitos bancários, tendo sido levada a uma instituição financeira para efetuar o saque de quinze mil reais. Evidenciado, ainda, o risco de reiteração delitiva diante dos registros de vários estelionatos supostamente praticados pelo paciente, em concurso de agentes.

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos:

"Após verificar detidamente os autos pude concluir que o pedido formulado pelo Ministério Público merece deferimento. Isso porque os elementos até então coligidos dão conta da existência de indícios da prática do crime de estelionato contra a vítima Sra. ELZA DE LIMA COUTO.

Dos documentos constantes do presente expediente depreende-se que o representado foi formalmente reconhecido pela vítima na delegacia, conforme auto de reconhecimento pessoal juntado em mov. 1.2.

Ademais, já no auto de prisão em flagrante já mencionado há declaração da outra vítima VANESSA LOPES BERTELONI de que o veículo ocupado pelos indivíduos realmente havia uma mulher, situação que corrobora com as declarações prestadas pela Sra.ELZA DE LIMA COUTO.

Como se não bastasse isso o representado foi preso em flagrante por ser suspeito de praticar o crime de estelionato em uma loja de conveniência em um posto de gasolina localizado nesta cidade e comarca de Ivaiporã, outra informação que está em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso concreto, levando-se em consideração todos os elementos probatórios contidos no presente caderno, a prisão preventiva de GERALDO LOPES MARQUES é a medida de rigor, em decorrência da segurança jurídica, manutenção da ordem pública e garantia da instrução.

Ademais, da análise dos presentes autos e por tudo que foi exposto, pode-se verificar que existem fortes indícios de autoria por parte de Geraldo, bem como, materialidade.

Aliás, oportuno torna-se mencionar, neste momento, que a prisão preventiva com base na preservação da ordem pública, como se sabe, tem como objetivo "(...) evitar com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o artigo 313 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva, sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com reclusão, nos termos do inciso I do citado dispositivo legal.

Na hipótese em vertente, o delito praticado pelo representado trata-se em tese do crime de estelionato, ao qual é cominada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.

Igualmente, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito no tocante ao *fumus bonis juris* está suficientemente demonstrado com base nos elementos trazidos aos autos, ou seja, o representado foi flagrado na prática do crime de estelionato. Enquanto o *periculum in mora* está demonstrado em razão da necessidade de garantia da ordem pública, da segurança jurídica e para a garantia da instrução.

A liberdade do representado, por ora, poderia servir como um estímulo à criminalidade, levando a um descrédito do Poder Judiciário perante a população local, podendo ainda colocar em risco a aplicação da lei penal, a garantia da instrução e a ordem pública, gerando sensação de impunidade e de falta de segurança para a comunidade, que já está bastante revoltada com o aumento da criminalidade nos últimos meses, mas, principalmente coloca em risco a segurança da vítima.

Ante o exposto, como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública e, ainda, com base nos artigos 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal DECRETO a prisão preventiva de GERALDO LOPES MARQUES, uma vez que presentes os seus requisitos legais, nada impedindo que no decorrer da instrução processual, quando serão expostos os motivos do evento, seja revista esta decisão." (e-STJ, fls.45/47.)

O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus* impetrado pela defesa e, após cassar a liminar que havia deferido a liberdade provisória, determinou o restabelecimento da prisão preventiva do paciente, em decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DIRETA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE, COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR.

a) Em que pese não esteja devidamente demonstrada a necessidade da prisão para a garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, a segregação é imprescindível para a garantia da ordem pública.

b) O “Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo risco concreto de reiteração criminosa é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar” (STF. HC 113901, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turm a, julgado em 12/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) “ A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente.” (STF.HC 110735, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012).” (e-STJ, fls.96.)

Como se vê, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da conduta criminosa, restando evidenciado a periculosidade do paciente que teria dirigido o veículo em que a vítima, pessoa com mais de oitenta anos de idade, foi convencida pelas corrés de que o governo federal iria bloquear seus os depósitos bancários, tendo sido levada a uma instituição financeira para efetuar o saque de quinze mil reais.

Some-se a isto o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelos registros de vários estelionatos supostamente praticados pelo paciente, em concurso de agentes:

“(…) Com o bem ponderou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “o Juízo *a quo* ainda destacou que como se não bastasse isso o representado foi preso em flagrante por ser suspeito de praticar o crime de estelionato em um a loja de conveniência em um posto de gasolina localizado nesta cidade e com arca de Ivaiporã (...)’ (TJ-16) – em clara referência ao episódio que é objeto de apuração nos autos nº 0003806- 66.2016.8.16.0097. Desse excerto, pode-se concluir que o delineado risco à ordem pública alicerça-se, pois, no veemente indício de reiteração delitiva específica: prática de múltiplos estelionatos em curto espaço temporal, sempre em concurso de agentes” (fls. TJ-78).

Com efeito, a prisão em flagrante pela prática de outro estelionato indica que se trata de conduta reiterada, de modo que a segregação é necessária para evitar o cometimento de novas infrações. Tal circunstância, por certo, justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.” (e-STJ, fl.104).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que se verifica na hipótese em exame.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXTORSÃO. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE QUANTO AO PONTO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE ACENTUADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU. PROBABILIDADE EFETIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O oferecimento e o recebimento da denúncia tornam prejudicado o presente reclamo, no ponto em que se aponta a existência de excesso de prazo para a realização do referido ato processual, diante da superveniente perda do objeto.

2. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se encontram presentes.

3. A análise acerca da negativa de autoria no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometidos os delitos, bem como pelo histórico penal do acusado, indicativos de habitualidade na prática de ilícitos.

5. Caso em que o recorrente restou denunciado pelos delitos de roubo majorado, extorsão, estelionato (por três vezes), receptação, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, praticados em verdadeira escalada criminosa, porque, em comparsaria com

dois corréus, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima, subtraíram um automóvel e vários bens móveis da ofendida, inclusive seus cartões de crédito, que foram

utilizados para realizar saques e efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais da cidade. Sendo certo ainda que, na empreitada criminosa, foi utilizado veículo fruto de delito anterior, o qual teve sua placa adulterada pelos acusados - circunstâncias que denotam a violência extrema dos acusados e a gravidade do *modus operandi* empregado no evento criminoso, evidenciando a existência do *periculum libertatis*, exigido para a preventiva.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, impedindo a reprodução dos fatos criminosos denunciados, a demonstrar que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre, in casu.

8. Recurso ordinário em parte conhecido e, na extensão, improvido."

(RHC 75.925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIACÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015.)

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

Desse modo, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0273128-9

HC 375.106 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038932220168160097 00295003720168160000 15743907 295003720168160000
38932220168160097

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESIO MELLO MONTEIRO
ADVOGADO : ESIO MELLO MONTEIRO - MS007308
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERALDO LOPES MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.